



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.001996/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.590 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente INTERBEEF S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, as quais destoam do objeto da autuação, negligenciando ainda a ausência do conhecimento parcial da insurgência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Samis Antônio de Queiroz (relator), que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial. Nos termos do Art. 58, § 13 do RICARF, foi designada pelo Presidente da Turma como redatora *ad hoc* para este julgamento e para redigir o voto vencedor, a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc* e Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz (Relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 26.5.2010, por Interbeef S.A. (Recorrente), em face do Acórdão 14-27.888, proferido, em 9.3.2010, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), em que foi julgada improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, relativamente ao Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA) Debcad n.º 37.069.576-3, lavrado, em 19.10.2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Consta do referido AIOA que a Autuada (ora Recorrente) deixou de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as Contribuições, o montante das quantias descontadas, as Contribuições da Empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 1991, art. 32, II, c/c o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (CFL 34).

No item 4 do Relatório Fiscal, está registrado que:

4. *No exame da escrituração dos Livros Diários n.º 01 a 07 e do Razão Analítico do período de **janeiro a dezembro de 2007**, apresentada ao fisco em meio papel, com o registro das contas de Despesas 3.02.02.01.0001 - Comissões sobre vendas; 3.02.02.01.003 - Fretes sobre vendas; 3.02.01.02.0002 - Fretes Bovinos; 3.02.01.02.0011 - Comissões de compras bovinos, a Recorrente sintetizou os lançamentos de tal forma a **não** identificar, com clareza, os beneficiários dos pagamentos, englobando pessoas físicas com pessoas jurídicas, abrigando-as na mesma rubrica contábil e registrando situações **com e sem** incidência de Contribuição Previdenciária, não se prontificando a apresentar integralmente os documentos idôneos correlatos aos registros contábeis. Constatou, ainda, que, na conta n.º 2.01.03.02.0002 – INSS a Recolher, em contrapartida às contas n.º 3.02.01.04.002 – INSS Mão de Obra Direta e n.º 3.02.02.02.0005 – INSS Administração, não registram lançamentos previdenciários sobre esses fatos geradores.*

A DRJ/RPO, na Decisão Recorrida (Acórdão 14-27.888, de 9.3.2010; fls. 239/245 dos autos), julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo inalterado o Auto de Infração (Debcad n.º 37.069.576-3). Transcreve-se a ementa do Acórdão, que bem sintetiza o voto condutor:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 19/10/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando a autuada teve tempo suficiente para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente.

Nas razões do Recurso Voluntário, interposto em 26.5.2010, a Recorrente, praticamente, repete as alegações constantes da Impugnação apresentada em 27.11.2009.

Como matéria preliminar ao mérito, a Recorrente alude a cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Recorrente alega que **não** há provas da irregularidade apontada, ao argumento de que:

- os supostos fatos geradores do tributo (Contribuição Previdenciária) e seu recolhimento, ou mesmo informações que não constam da GFIP, é porque simplesmente jamais ocorreram, sendo simplesmente suposições e apontamentos feitos por amostragens, os quais não teriam o condão de servirem de prova da obrigação tributária;
- relativamente ao pagamento de benefícios concedidos aos seus empregados, por meio do fornecimento de cestas básicas de alimentos, foram apresentados, à Fiscalização, todos os recibos de entrega, na forma prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, inexistindo qualquer obrigação suplementar;
- a não apresentação da documentação contábil, por intermédio de meio magnético, não gerou prejuízo ao Fisco, pois todo o material necessário constava em meio físico (papel);
- é improcedente a constatada omissão de fatos geradores em GFIP, porquanto os lançamentos foram todos realizados e que todos os beneficiários foram devidamente identificados, em que pese estarem englobadas pessoas físicas com jurídicas, **não** se justificando a aplicação de multa, uma vez que **não** teria havido sonegação fiscal; e
- existia – no que concerne à Contribuição Previdenciária Rural, devida pelo produtor rural pessoa física – liminar suspendendo a obrigatoriedade de recolhimento, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

No mais, além de requerer seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo Fiscal (PAF) reformando a Decisão Recorrida (Acórdão n.º 14-27.888, de 9.3.2010), protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, com a juntada de novos documentos, se necessário for.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora *ad hoc*

O Recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como já esclarecido no Relatório, acima, a Autuação (AIOA Debcad n.º 37.069.576-3) refere-se à obrigação acessória prevista no inciso II, do art. 32 da Lei n.º 8.212, de

1991, que prevê que a empresa é também obrigada a lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (CFL 34).

Preliminar de Cerceamento de Defesa

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, entendo que ela **não** merece acolhida, e valho-me da argumentação constante da Decisão Recorrida, ao noticiar que em vários trechos do Relatório Fiscal, a Fiscalização faz referência ao desatendimento, pela Recorrente, de reiteradas intimações para apresentação de arquivos magnéticos e documentos idôneos referentes a fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

De fato, já no item 1 do Relatório Fiscal consta uma planilha demonstrando a existência de vários Termos de Reiteração de Intimações Fiscais. Isso é exatamente o contrário do cerceamento de defesa alegado pela Recorrente.

Houve oportunidade de defesa, dentro dos parâmetros legais, não sendo apto a provocar a nulidade do Auto de Infração eventual indeferimento de dilação de prazo inicialmente fixado. Ademais, a recorrente poderia, quando da impugnação apresentar a documentação que, à época, entendia necessária para robustecer sua defesa.

Portanto, **não** acolho a preliminar arguida.

Fornecimento de Cestas Básicas

A Recorrente traz à baila, nas razões do Recurso Voluntário, o pagamento de benefícios concedidos aos segurados/funcionários por meio do fornecimento de cestas básicas de alimentos.

Contudo, essa matéria é estranha aos autos, porquanto o Processo Administrativo Fiscal (PAF) sob apreço trata de descumprimento de obrigação acessória. A discussão sobre a incidência, ou não, de Contribuição Previdenciária sobre as quantias dispendidas, pela Recorrente, para a aquisição de cestas básicas de alimentos distribuídas aos segurados empregados enquadra-se na seara das obrigações principais, de modo que o Recurso **não** pode ser conhecido, no particular.

Assim sendo, **não** conheço do Recurso, neste ponto.

Não Apresentação da Documentação Contábil por Meio Magnético

Outro ponto suscitado pela Recorrente, no seu Recurso Voluntário, diz respeito a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético, afirmando que não houve prejuízo ao Fisco, pois toda a documentação necessária constava em meio físico (papel), e que a Autuada (ora Recorrente) não procedeu à apresentação porque, no decorrer da implantação, ocorreram várias mudanças e prorrogações, o que ocasionou muitas dúvidas aos contribuintes, além de não ter havido tempo hábil para a Recorrente adequar-se corretamente, por se tratar de empresa nova no mercado.

Ocorre que esse assunto é estranho ao Auto de Infração objeto deste PAF (Debcad n.º 37.069.576-3), que se refere ao descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei n.º 8.212, de 1991 (CFL 34), isto é, obrigação de a Empresa (Contribuinte/Responsável Tributário) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Portanto, também **não** conheço do Recurso, no particular.

Omissão de Fatos Geradores em GFIP

A Recorrente aduz que a omissão de fatos geradores em GFIP, constatada pela Fiscalização, **não** procede; afirma que os lançamentos foram todos realizados, e que todos os beneficiários das verbas tributadas foram devidamente identificados. Acresce, ainda, que o fato de os beneficiários pessoas físicas e jurídicas estarem agrupados não pode ser razão para aplicação de multa, pois não teria havido sonegação, eis que todos estariam identificados e comprovados mediante a apresentação de documentos fiscais. Essa defesa é por demais genérica e **não** merece acolhida, eis que não logrou arredar o que foi constatado pela Fiscalização.

Porém, essa matéria não guarda pertinência com o Auto de Infração Debcad n.º 37.069.576-3, objeto destes autos.

Por conseguinte, **não** conheço do Recurso, no que se refere a essa matéria.

Liminar Suspendendo a Exigibilidade da Contribuição Previdenciária Rural Patronal

No que concerne à argumentação desenvolvida pela Recorrente, relativamente à liminar concedida pelo TRF3 suspendendo a exigibilidade de recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, **não** há o que se apreciar, uma vez que o Auto de Infração (Debcad n.º 37.069.576-3) objeto deste PAF **não** contempla lançamento alusivo ao mencionado tributo.

Ademais, essa matéria refere-se a obrigação principal (exigência, ou não, do tributo) e deve ser tratada no respectivo Processo Administrativo, que, no caso, é, entre outros, o PAF n.º 15868.002004/2009-46, relativamente ao AI Debcad n.º 37.069.584-4.

Assim, **não** conheço do Recurso, neste ponto, também.

Irregularidades Fiscais – Alegação de Ausência de Provas

De plano, cabe esclarecer que as irregularidades praticadas pela **Recorrente** [**deixar** de prestar à SRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela (SRF) estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização] **foram** verificadas quando da realização da auditoria fiscal, em 2009, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810200.2009.00025-5, expedido em 21.1.2009.

Consoante fl. 240 dos autos, a constatação das irregularidades está noticiada no Relatório Fiscal (fls. 06/10), conforme segue:

Informa o "Relatório Fiscal da Infração" de fls. 06/10 que:

- no exame da escrituração dos Livros Diários e Razão Analítico, período de 01/2007 a 12/2007, apresentados em meio papel, nas contas contábeis "Comissão sobre vendas", "Frete sobre vendas", "Frete bovinos" e "Comissões de compras bovinos", a atuada sintetizou os lançamentos de tal forma a não identificar com clareza os beneficiários dos pagamentos, englobando pessoas físicas com pessoas jurídicas, abrigando-as na mesma conta contábil e registrando situações com e sem incidência de contribuição previdenciária, não se prontificando a apresentar integralmente os documentos idôneos correlatos a tais registros contábeis. A conta "INSS a recolher", em contrapartida às contas "INSS mão de obra direta" e "INSS administração" não registra lançamentos de contribuições previdenciárias sobre esses fatos geradores;

- diante da ausência de documentos e falta de informação sobre a remuneração dos sócios administradores (período como 'Ltda') e diretores (período como 'S/A'), foram pesquisados os registros existentes no banco de dados da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF da Receita Federal do Brasil — RFB, onde foram apurados rendimentos do trabalho assalariado para diretor, sendo que as contas "INSS a recolher" e "INSS administração" não registram lançamentos de contribuições previdenciárias sobre esses valores;

- mesmo antes da obtenção da medida cautelar judicial em 20/08/2007, a empresa também registrava a comercialização da produção rural adquirida dos produtores rurais, tanto pessoas jurídicas quanto pessoas físicas, na mesma conta contábil ("Compra de bovinos"), misturando situações com e sem a incidência da contribuição rural.

A Recorrente argui, nas razões de seu Recurso Voluntário, ausência de provas para a lavratura do Auto de Infração. Assevera que jamais houve, de sua parte, a prática de irregularidades fiscais. Argumenta que todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias foram devidamente contabilizados com os respectivos recolhimentos dos tributos.

Todavia, ela (Recorrente) **não** logrou demonstrar eventuais equívocos cometidos pela Fiscalização, quanto à constatação das irregularidades apontadas no Auto de Infração. A argumentação apresentada pela Recorrente mostra-se bastante genérica e sem consistência.

De fato, em sua argumentação, a Recorrente **não** conseguiu infirmar a afirmação da Fiscalização, constante do item 5 do Relatório Fiscal:

5. A partir do exame da escrituração contábil relativa ao período do procedimento fiscal de janeiro de 2006 a dezembro de 2006 (Livro Caixa) e Livro Diário do ano de 2007 e das alterações societárias, foram detectadas situações que resultaram nos Termos de Constatação e Intimação Fiscal, solicitando, além de documentos idôneos, informações cadastrais, financeiras e contábeis por escrito, que a atuada, agindo com total menoscabo, optou por ignorá-las em relação a:

(...)

Portanto, no caso vertente, **não** há outra conclusão possível, senão **negar provimento** ao Recurso, no que tange a esta matéria.

Produção de Provas Admitidas em Direito e Apresentação de Novos Documentos

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, ratifica pedido feito na Impugnação, no tocante à produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal de seus gerentes administrativo financeiro e do contador.

Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos, esse assunto foi levado em consideração, ainda que implicitamente, quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Ademais, **não** se pode olvidar a norma contida no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972, que dispõe que a prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nas hipóteses ali presentes (força maior, fato superveniente e, também, contraposição a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos).

No que concerne aos depoimentos requeridos, entendo que os documentos constantes dos autos já são suficientes para firmar meu convencimento a respeito do assunto. Ademais, tal modalidade de prova **não** é prevista no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Nego, no particular, provimento ao Recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, no que se refere às matérias: (a) preliminar de cerceamento de defesa; b) não apresentação da documentação contábil, por meio magnético; (c) multa isolada por omissão de fatos geradores em GFIP; (d) questionamento sobre a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Rural; e) valores alusivos a cestas básicas; e na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada

Peço vênia ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio dos fatos ensejadores da autuação e das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 227/234) e a recursal (f. 253/259) fica evidenciada a completa identidade de ambas, sequer se preocupando em substituir expressões como “impugnação” e “impugnante” para “recurso voluntário” e “recorrente.” Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso; entretanto, apenas para robustecer a carência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, faço apontamentos adicionais.

A autuação ora em espeque é referente ao descumprimento da obrigação de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as Contribuições, o montante das quantias descontadas, as Contribuições da Empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 1991, art. 32, II, c/c o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (CFL 34).

Embora no dispositivo da decisão recorrida não tenha sido delimitado se tratar de um *conhecimento parcial* das razões lançadas na impugnação, da leitura do acórdão tal fato resta evidenciado. Às f. 249 consta um lista de alegações trazidas na peça impugnatória, tendo sido pontuado o seguinte pela instância *a quo*:

Não apreciaremos as alegações trazidas pelo fato de que a motivação para a lavratura do presente AIOP, ou seja, a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias não guarda qualquer relação com estas argumentações, que foram devidamente apreciados em outros autos de infração lavrados nesta mesma ação fiscal e objetos de julgamentos distintos, com emissão de Acórdãos próprios.

Evidenciado, portanto, que em grau recursal, negligenciando o que afirmado a instância *a quo*, insiste em teses onde sequer o interesse de agir – e, por conseguinte, o interesse recursal –, porquanto aborda matérias completamente alheias à autuação.

Por derradeiro, mais uma vez negligenciando o que decidido pela DRJ, replica o pleito de “produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do gerente administrativo da impugnante, Sr. Lazaro Roberto da Costa, do financeiro Sr. Medeiros e do contador responsável Sr. César”; a despeito de já aclarado que “quanto à produção de depoimentos pessoais, tais provas não são previstas nesta instância de julgamento.”

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando insurgência contra aspectos sequer controvertidos do lançamento, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada

